

ATA N° 06

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	CONCORRÊNCIA N° 0000159/2018 – Unidade de Licitações e Compras
TIPO:	Técnica e Preço
DATA DO EDITAL:	13.04.2018 – Comunicados de 17.04.2018, 23.05.2018, 25.05.2018, 30.05.2018 e 07.06.2018
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	05.07.2018, às 14h00min.
DATA ABERTURA PROPOSTA TÉCNICA:	04.12.2018, às 14h00min
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	09 (nove)
OBJETO:	O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de análise, arquitetura, projeto, programação, suporte técnico e teste de aplicativos sob a modalidade de fábrica de software, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 04.12.2018 foi realizada abertura do envelope de Proposta Técnica do processo de Concorrência n° 0000159/2018, tendo sido abertos os envelopes das licitantes habilitadas: CAPGEMINI Brasil S.A., FÓTON Informática S.A., GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda., RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda. e STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A. Em 29.01.2019 foi publicada Ata n° 05 de Julgamento da Fase de Proposta Técnica do referido processo, contendo a pontuação obtida pelas licitantes em cada quesito de avaliação e a classificação das mesmas de acordo com a pontuação alcançada.

Referimo-nos aos recursos interpostos pelas licitantes CAPGEMINI Brasil S.A., FÓTON Informática S.A. e STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A. que, devidamente qualificadas nos autos, recorreram da decisão prolatada, questionando as pontuações validadas.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

As licitantes CAPGEMINI Brasil S.A. e STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A. apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA CAPGEMINI BRASIL S.A.:

A questão central do recurso interposto pela licitante CAPGEMINI Brasil S.A. trata do inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que atribuiu pontuação de 265 pontos à licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

Alega a recorrente que teria sido atribuída equivocadamente a pontuação máxima à licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A. no quesito A.4, visto que os atestados apresentados pela recorrida não comprovariam a capacidade técnica pretendida pelo Edital.

A recorrente discorre sobre os atestados do Banco do Brasil, da PROCERGS, do BBVA e da FCA-FIAT apresentados pela recorrida, afirmando que os mesmos não lograram comprovar o atendimento ao requisito A.4, seja em relação à comprovação de ter desenvolvido sistema novo, seja quanto à prova de que o sistema teria sido concluído e entregue ao cliente nos últimos doze meses.

Cita, ainda, a recorrente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pugna pela procedência de seu recurso, com a conseqüente recontagem dos pontos atribuídos à licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

Cumprido por oportuno verificar a exigência constante no texto do Edital em relação ao quesito A.4, o qual transcrevemos a seguir:

“O Licitante comprova experiência no desenvolvimento de sistemas utilizando as plataformas Android ou iOS, comprovando a entrega de projeto novo de sistema, que tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente, e tenha sido desenvolvido para ambientes móveis, nos últimos 12 meses, atestando:

Experiência mínima de 1.000 pontos de função. 05 pts

Experiência mínima de 2.000 pontos de função. 10 pts

Experiência mínima de 4.000 pontos de função. 15 pts”

Verifica-se que a análise quanto ao atendimento do quesito apontado exigia a verificação da comprovação de entrega de projeto novo de sistema, o qual deveria ter sido formalmente concluído e entregue ao cliente nos últimos 12 meses, bem como ter sido desenvolvido para ambientes móveis. Uma vez comprovados esses requisitos, a pontuação era atribuída de acordo com a quantidade de pontos de função comprovados.

A análise dos documentos apresentados pelas licitantes para atendimento aos requisitos técnicos foi efetuada pela área técnica, cujo parecer emitido em 24.01.2019 embasou a decisão da Comissão de Licitações publicada em 29.01.2019 na Ata nº 05 de Julgamento da Fase de Proposta Técnica.

Assim, uma vez que o ponto atacado em recurso trata de questões técnicas, o mesmo foi submetido a reexame pela área competente, tendo a mesma emitido parecer, *in verbis*:

“Recorrente: CapGemini Brasil S.A

Item A4 (Plataforma Android ou iOS)

A Recorrente solicitou a recontagem da pontuação, atribuída neste item à Stefanini, alegando que os atestados apresentados pela Recorrida não comprovam (i) nem “a entrega de projeto novo de sistema” e nem (ii) “que este novo sistema tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente”.

Resposta Banrisul

I. Atestado Banco do Brasil

Para respaldar a nossa posição, destacamos as seguintes redações à pág. 2860, do vol. V do processo:

“...Desenvolvimento de sistemas na plataforma Java e mobile (nativo: Android e iOS)..”

“...aplicações para dispositivos móveis com sistema operacional iOS e Android com a publicação das aplicações nas lojas oficiais (Google Play e App Store).”

Conforme os trechos apresentados, a publicação das aplicações nas lojas oficiais comprova a entrega de sistema e, por se tratar de comprovações dos últimos doze meses, conforme exigência do edital, considera-se que as aplicações são projeto novo de sistema. Além disso, há referência explícita de pontos de função (PF) para este item, conforme constata-se na pág. 2861, do Vol. V, de 127.068,2 USTIBB (equivalentes a 12.706,82 PFs).

II. Atestado FCA-FIAT

Para respaldar a nossa posição, e responder às questões encaminhadas através dos recursos, destacamos a seguinte redação à pág. 2990, do vol. V do processo:

“...Os sistemas resultantes da prestação dos serviços são mantidos em servidor de aplicação...”. Logo, podemos concluir que os sistemas foram concluídos e entregues.

Em relação à volumetria, na pág. 2992 está indicado um total de 8.322 h.

Conclusão

Analisando-se os atestados do Banco do Brasil e da FCA-FIAT, concluímos por manter a pontuação de 15 pontos atribuída à Recorrida. A pontuação e classificação final da empresa encontra-se no item 4. ”

Portanto, se constata que, em reanálise dos documentos apresentados pela recorrida, a área técnica ratifica a decisão já proferida e mantém a pontuação de 15 pontos atribuída à licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A. para o quesito A.4.

Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas, constatamos que não assiste razão à recorrente e que o argumento em curso não é suficiente para reformar o mérito da decisão recorrida.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FÓTON INFORMÁTICA S.A.

A questão central do recurso interposto pela licitante FÓTON Informática S.A. diz respeito ao inconformismo da recorrente com a pontuação que lhe foi atribuída na decisão da Comissão de Licitações ora questionada, mais especificamente em relação aos quesitos A.3, A.5, A.6, B.1 e D.1.

A análise dos documentos apresentados pelas licitantes para atendimento aos requisitos técnicos foi efetuada pela área técnica, cujo parecer emitido em 24.01.2019 embasou a decisão da Comissão de Licitações publicada em 29.01.2019 na Ata nº 05 de Julgamento da Fase de Proposta Técnica.

Na referida Ata de Julgamento, foram apresentadas as seguintes justificativas para a pontuação atribuída à recorrente:

“- A licitante FÓTON Informática S.A não teve sua pontuação validada para os quesitos A.1, A.3, A.4, A5, A6, B.1 e D.1 e teve a pontuação dos quesitos A.5 e A.6 minorada.

Para o quesito A.1, foi considerada a pontuação mínima para serviços com a tecnologia .NET pois, apesar de ter apresentado atestado para o quesito, não foi possível quantificar a totalidade dos pontos de função de sorte a conseguir enquadrar nas faixas de pontuação superiores ao mínimo.

Quesito A.3: “O Licitante comprova experiência na codificação de programas utilizando a linguagem de programação COBOL e/ou PL1, em ambiente IBM z/OS Mainframe, atestando: Experiência mínima de 2.000 pontos de função. – 05pts; Experiência mínima de 4.000 pontos de função. – 10pts; Experiência mínima de 6.000 pontos de função. – 15pts”.

Em relação ao quesito supracitado, a licitante não teve sua pontuação validada porque foram identificados 1222 Pontos de Função (página 2689 dos autos), quantidade insuficiente para a pontuação mínima neste quesito.

Quesito A.4: “O Licitante comprova experiência no desenvolvimento de sistemas utilizando as plataformas Android ou iOS, comprovando a entrega de projeto novo de sistema, que tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente, e tenha sido desenvolvido para ambientes móveis, nos últimos 12 meses, atestando: Experiência mínima de 1.000 pontos de função. – 05pts; Experiência mínima de 2.000 pontos de função. – 10pts; Experiência mínima de 4.000 pontos de função. – 15pts”.

A licitante FÓTON Informática S.A não teve sua pontuação validada porque foram identificados 750 Pontos de Função (página 2677 dos autos), quantidade insuficiente para a pontuação mínima neste quesito.

Quesito A.5: “O Licitante comprova experiência em desenvolvimento de sistemas ou codificação de programas, em Sistema Operacional de Grande porte utilizando o Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) relacional (IBM DB2 for z/OS), para desenvolvimento de programas e/ou rotinas Batch e/ou On-line, atestando: Experiência mínima de 1.000 pontos de função. – 05pts; Experiência mínima de 2.000 pontos de função. – 10pts; Experiência mínima de 4.000 pontos de função. – 15pts”.

Em relação ao quesito A.5, foram validados 05 pontos para a licitante FÓTON Informática S.A., visto que a quantidade de pontos de função específicas para IBM DB2 apresentadas foram suficientes apenas para a pontuação mínima no quesito.

Quesito A.6: “O Licitante comprova experiência em desenvolvimento de sistemas ou codificação de programas, utilizando o Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) relacional (ORACLE), para desenvolvimento de programas e/ou rotinas, utilizando a linguagem SQL – Structured Query Language, atestando: Experiência mínima de 5.000 pontos de função. – 05pts; Experiência mínima de 8.000 pontos de função. – 10pts; Experiência mínima de 12.000 pontos de função. – 15pts”.

Foram validados 05 pontos para a licitante no quesito A.6, quanto a serviços com a tecnologia Oracle, pois não foi possível quantificar a totalidade dos pontos de função de sorte a conseguir enquadrar nas faixas de pontuação superiores ao mínimo.

Quanto ao quesito B.1, a licitante FÓTON Informática S.A não teve sua pontuação validada por não ter apresentado unidade em Porto Alegre (ou na Grande Porto Alegre) nem declaração formal assinada por seu representante legal.

Por fim, em relação ao quesito D.1, a licitante FÓTON Informática S.A não teve sua pontuação validada visto que, na comprovação apresentada para o item “e”, não foi identificada integração entre Windows, Linux e IBM z/OS Mainframe. ”

Em relação ao quesito A.3, alega a recorrente que a Declaração expedida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) apresentada para comprovação do quesito trata de serviço continuado e que, por conseguinte, deveriam ter sido considerados 1.222 pontos de função de serviços de sustentação a cada mês de vigência contratual. Assim, uma vez que, segundo a recorrente o serviço SITAG foi incluído no contrato em 20.01.2017 e que a data da Declaração emitida pela CAIXA é de 15.02.2018, seriam “12 meses e 25 dias, o que em decimal corresponde a 12,83 meses: $12,83 \text{ meses} \times 1.222 \text{ PF/mês} = 15.678,26 \text{ pontos de função em serviços de sustentação realizados no período}$ ”.

A exigência constante no quesito A.3 era de que a licitante comprovasse:

“(...) experiência na codificação de programas utilizando a linguagem de programação COBOL e/ou PL1, em ambiente IBM z/OS Mainframe, atestando: Experiência mínima de 2.000 pontos de função. – 05pts; Experiência mínima de 4.000 pontos de função. – 10pts; Experiência mínima de 6.000 pontos de função. – 15pts”.

Requer, assim, a licitante FÓTON Informática S.A., que lhe sejam atribuídos 15 pontos para o quesito A.3 e solicita a realização de diligência para que sejam averiguadas as informações apresentadas em sede recursal.

Para o quesito A.5, a exigência editalícia era a comprovação de:

“(...) experiência em desenvolvimento de sistemas ou codificação de programas, em Sistema Operacional de Grande porte utilizando o Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) relacional (IBM DB2 for z/OS), para desenvolvimento de programas e/ou rotinas Batch e/ou On-line, atestando: Experiência mínima de 1.000 pontos de função. – 05pts; Experiência mínima de 2.000 pontos de função. – 10pts; Experiência mínima de 4.000 pontos de função. – 15pts”

Alega a recorrente que os atestados da CAIXA apresentados seriam suficientes para comprovação de experiência mínima de 4.000 pontos de função, afirmando novamente que deveriam ter sido considerados 1.222 pontos de função de serviços de sustentação a cada mês de vigência contratual. Solicita a reconsideração da pontuação para que lhe sejam atribuídos 15 pontos no quesito.

O quesito A.6 exigia das empresas a comprovação de:

“(...)experiência em desenvolvimento de sistemas ou codificação de programas, utilizando o Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) relacional (ORACLE), para desenvolvimento de programas e/ou rotinas, utilizando a linguagem SQL – Structured Query Language, atestando: Experiência mínima de 5.000 pontos de função. – 05pts; Experiência mínima de 8.000 pontos de função. – 10pts; Experiência mínima de 12.000 pontos de função. – 15pts”.

Para comprovação dessa experiência, foram apresentados pela recorrente atestados do Banco da Amazônia S.A, do Banco de Brasília S.A., da Caixa Econômica Federal e do Banco Mercantil do Brasil S.A., os quais, segundo a licitante, comprovariam a experiência mínima superior a 12.000 pontos de função para atingimento da pontuação máxima no quesito. Requer, assim, a reconsideração da pontuação que lhe foi atribuída.

Em relação ao quesito B.1, a exigência editalícia consistia em que a empresa declarasse:

“(...) que mantém (ou se compromete a manter se vencer a licitação), em Porto Alegre, ou na Grande Porto Alegre, uma estrutura operacional capacitada a fornecer suporte técnico e logístico aos técnicos disponibilizados para a prestação dos serviços no endereço em que estes se efetivarem.

Esta estrutura deve possuir em seus quadros, técnicos necessários e suficientes para manter interações rotineiras com as equipes do Banrisul, a exemplo de: reuniões, levantamentos de requisitos e alguns tipos de Suporte Técnico, etc., ou seja, manter e suportar o lote de atividades que deverão ser executados prioritariamente nas dependências do CONTRATANTE.”

Alega a recorrente que o Edital não exigiu que fosse apresentada uma declaração em folha separada, razão pela qual requer seja aceita a manifestação feita pela empresa no corpo da Proposta Técnica, visto que a mesma contém o conteúdo solicitado no referido quesito e foi assinada por representante legal, comprometendo assim a recorrente ao cumprimento da exigência editalícia. Solicita, assim, que lhe sejam atribuídos os 60 pontos do quesito.

Quanto ao quesito D.1, o Edital exigia a comprovação experiência em todas as seguintes alíneas:

*“D.1. O Licitante comprova **TODAS as alíneas abaixo:***

a) Experiência na execução de serviços de desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas e/ou desenvolvimento e/ou manutenção de programas em plataforma IBM z/OS Mainframe.experiência na codificação de programas utilizando a linguagem de programação COBOL e/ou PL1, em ambiente IBM z/OS Mainframe.

b) Experiência no desenvolvimento de sistemas utilizando as plataformas Android ou iOS.

c) Experiência em desenvolvimento de sistemas ou codificação de programas, em Sistema Operacional de Grande porte utilizando o Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) relacional (IBM DB2 for z/OS), para desenvolvimento de programas e/ou rotinas Batch e/ou On-line.

d) experiência em desenvolvimento de sistemas ou codificação de programas, utilizando o Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) relacional (ORACLE), para desenvolvimento de programas e/ou rotinas Batch e/ou On-line, utilizando a linguagem SQL – Structured Query Language.

e) experiência em atividades de desenvolvimento de sistemas e/ou codificação de programas em projetos com integração em tempo real de ambientes operacionais heterogêneos WINDOWS, Linux, e IBM z/OS Mainframe.”

Conforme a recorrente, os atestados apresentados para comprovação do quesito comprovariam as experiências exigidas e, mais especificamente, o atestado da Caixa Econômica Federal apresentaria “(...) que a Fóton tem experiência em

atividades de desenvolvimento de sistemas e/ou codificação de programas em projetos com integração em tempo real de ambientes operacionais heterogêneos WINDOWS, Linux, e IBM z/OS Mainframe”. Dessa forma, requer que lhe sejam atribuídos os 40 pontos do quesito.

Por fim, salienta a recorrente o seu pedido de reconsideração da pontuação que lhe foi atribuída para os quesitos.3, A.5, A.6, B.1 e D.1, solicitando que a sua pontuação técnica seja alterada de 105 para 240 pontos.

Considerando que os pontos atacados em recurso tratam de questões técnicas, os mesmos foram submetidos a reexame pela área competente, tendo a mesma emitido parecer, *in verbis*:

“Recorrente: Fóton Informática

As empresas CapGemini Brasil S.A e Stefanini Assessoria e Consultoria em Informática S.A apresentaram contrarrazões contra os recursos da empresa Fóton.

Item A3 (COBOL/PL1 em ambiente IBM z/OS Mainframe) e item A5 (SGBD IBM DB2 z/OS)

A empresa alegou que o atestado “CAIXA_010_20180215” certifica um serviço de sustentação em um sistema de 1.222 pontos de função por mês durante um período de 12 meses e 25 dias, totalizando 15.678 PFs. Assim, recorreu para que fosse concedida uma pontuação máxima (15 pontos) aos itens A3 e A5.

Resposta Banrisul

Não está explicitamente informado no atestado, conforme requisitos dos itens A3 e A5, a volumetria de pontos de função de desenvolvimento de programas. Além disso, entendemos que não necessariamente um sistema com 1.222 pontos de função sustentados demande estes 1.222 pontos de função de desenvolvimento, programação ou codificação a cada mês. De qualquer forma, foi realizada uma diligência técnica na Caixa Econômica Federal, conforme mensagens em anexo (ANEXO 01). Estas mensagens foram recepcionadas pelo órgão responsável pelo atestado em Brasília, mas logo encaminhadas a dois outros órgãos em São Paulo. Esta Diligência não prosperou, pois estes órgãos não responderam às nossas solicitações.

Conclusão

Assim, concluímos por manter as pontuações originalmente atribuídas nestes itens.

Item A6 (SGBD Oracle/SQL)

A empresa Fóton recorreu para a obtenção da pontuação máxima neste item – 15 pontos (12.000 pontos de função ou mais), indicando os atestados BRB 04820180618, MB 03020101020 e MB 03220120622 como comprovantes.

Resposta Banrisul

Em nenhum dos atestados apresentados está explícita a volumetria dos serviços, conforme exigidos neste item. Assim, realizou-se uma diligência técnica (ANEXO 02) junto ao Banco de Brasília S.A. – BRB, em que se constatou que os 15.171 pontos de função, validados até a emissão do atestado BRB_048_20180618, em 18/06/2018, conforme item 4.3 – Contagens validadas e aprovadas pelo BRB, foram integralmente realizados com serviços de desenvolvimento de sistemas utilizando Oracle.

Também foi realizada uma Diligência Técnica (ANEXO 03) junto ao Banco Mercantil do Brasil, a qual não prosperou, pois as nossas solicitações não foram atendidas.

Conclusão

*Desta forma, revisamos a pontuação deste item para conceder a **pontuação máxima (15 pontos)** neste item.*

Item B1 (Declaração base Porto Alegre)

A recorrente solicitou que o Banrisul aceitasse sua declaração de compromisso, conforme sua proposta técnica, e pediu a consideração da pontuação de 60 pontos neste item.

Resposta Banrisul

Na análise original, julgou-se necessária uma declaração formal em separado. Porém, invocando-se o princípio do formalismo moderado, deliberado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 357/2015), e o explicitamente disposto no Edital, entendeu-se que a Fóton Informática S.A deixou claro seu compromisso de “caso vença a licitação, manter em Porto Alegre, ou na Grande Porto Alegre, uma estrutura operacional capacitada a fornecer suporte técnico e logístico aos técnicos disponibilizados para a prestação dos serviços no endereço em que estes se efetivarem”. Assim foram identificados todos os requisitos editalícios para a pontuação neste item. Quais sejam: i) Declarou nos termos do Edital e; ii) Responsável legal assinou.

Conclusão

*Reconsiderou-se, desde modo, a pontuação, **atribuindo-se 60 pontos** para este item.*

Item D1 (Compatibilidade)

A recorrente solicitou revisar a análise deste item, realizada pelo Banrisul, para considerar a Declaração de Execução Contratual Caixa_010_20180215. Segundo a empresa, esta Declaração comprova o requisito exigido na alínea E, do item D1, e, portanto, requereu a pontuação (40 pontos) neste item.

Resposta Banrisul

Após análise detalhada do atestado CAIXA_010_20180215, que apresenta o desenvolvimento de sistemas em arquitetura de integração de sistemas de automação bancária com sistemas de transações de agências, e em especial do diagrama apresentando a arquitetura de integração dos sistemas, concluiu-se que os requisitos exigidos na letra E, do item D1, foram cumpridos.

Conclusão

*Retifica-se, desde modo, a pontuação, **atribuindo-se 40 pontos** para este item. ”*

Conforme o parecer supracitado, verifica-se que, em relação aos quesitos A.3 e A.5, a área técnica ratifica a pontuação inicialmente atribuída à recorrente, visto que os atestados apresentados pela empresa não informam explicitamente a volumetria de pontos de função de desenvolvimento de programas. Ademais, conforme entendimento da área técnica, um sistema com 1.222 pontos de função não demanda necessariamente estes 1.222 pontos de função de desenvolvimento, programação ou codificação a cada mês. Portanto, não prosperam as alegações da licitante de que a quantidade de pontos de função deveria ser multiplicada pela quantidade de meses do contrato, carecendo de comprovação suas afirmações.

Cumprе salientar que, muito embora a recorrente não tenha anexado nem na Proposta Técnica nem na peça recursal documentos que pudessem comprovar os quantitativos pretendidos, a área técnica realizou diligências junto ao órgão emissor dos atestados apresentados pela licitante FÓTON Informática S.A. para os quesitos A.3 e A.5 (e-mails datados de 13.02.2019 e 18.02.2019, folhas 003306 a 003317 dos autos) a fim de averiguar as informações. Entretanto, não logrou êxito em validar junto ao gestor do contrato o quantitativo de pontos de função empregados.

A respeito da realização de diligências, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que devem ser efetuadas para dirimir eventuais dúvidas e suprir lacunas quanto às informações constantes nos documentos apresentados pelas licitantes, a fim de evitar um formalismo exacerbado que poderia acabar por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, temos o Acórdão nº 1795/2015 – TCU – Plenário, citado no Informativo de Licitações e Contratos 252/2015 do TCU, no qual consta o seguinte enunciado:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”

No caso em pauta, tendo como base os fundamentos antes comentados, foram realizadas pela área técnica, além das já citadas diligências para verificação das informações para os quesitos A.3 e A.5, diligências junto ao BRB - Banco de Brasília S.A. e junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A. (e-mails de 27.02.2019, 28.02.2019 e 01.03.2019, folhas 003318 a 003325 dos autos) para verificação dos quantitativos referentes ao quesito A.6.

Dessa forma, tendo em vista o retorno do BRB - Banco de Brasília S.A. confirmando o emprego de 15.171 pontos de função realizados com serviços de desenvolvimento de sistemas utilizando Oracle, a área técnica retificou a pontuação atribuída à recorrente nesse quesito, validando a pontuação máxima (15 pontos) para o mesmo.

A respeito da exigência constante no quesito B.1, a documentação da recorrente foi reanalisada à luz do princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração não fica presa a rigorismos formais, aplicando uma interpretação mais

flexível quanto a formas, evitando que estas sejam vistas como fim em si mesmas e privilegiando o conteúdo.

Cumpre mencionar jurisprudência do TCU (AC-0357-07/15-P) sobre esse princípio, na qual consta a orientação do referido Tribunal acerca da necessidade de se privilegiar o conteúdo sobre o formalismo extremo quando da condução de procedimentos licitatórios, qual seja:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Assim, considerando que o conteúdo do quesito B.1 foi atendido pela recorrente, a qual inclusive reitera seu comprometimento com o cumprimento do mesmo em seu recurso, a pontuação atribuída à licitante foi reconsiderada, atribuindo-se à FÓTON Informática S.A. os 60 pontos referentes ao cumprimento do quesito.

Por fim, no que concerne o quesito D.1, a área técnica, em reanálise da documentação apresentada pela licitante, retifica seu parecer, visto ter identificado o cumprimento às exigências editalícias, sendo reconsiderada a pontuação para atribuir 40 pontos à recorrente nesse quesito.

Dessa forma, após reanálise, a pontuação da recorrente permaneceu igual à inicialmente atribuída para os quesitos A.3 (0 pontos) e A.5 (05 pontos) e foi majorada para os quesitos A.6 (de 05 para 15 pontos), B.1 (de 0 para 60 pontos) e D.1 (de 0 para 40 pontos).

Diante do exposto, considera-se parcialmente procedente o requerido pela recorrente, sendo sua pontuação técnica final alterada de 105 para 215 pontos.

C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.:

A questão central do recurso interposto pela licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A. trata do inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que atribuiu pontuação de 265 pontos à proposta técnica da licitante CAPGEMINI Brasil S.A.

Insurge-se a recorrente contra a pontuação atribuída à recorrida no quesito A.4, afirmando que a pontuação da CAPGEMINI Brasil S.A. deveria ser de 05 pontos nesse quesito e não de 10 pontos como lhe foi atribuída, visto que o atestado emitido pela Caixa Econômica Federal apresentado pela recorrida desatenderia às exigências constantes no quesito visto os serviços não terem sido prestados nos últimos 12 meses.

A recorrente elenca os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e pugna pela procedência de seu recurso, com a consequente recontagem dos pontos atribuídos à licitante CAPGEMINI Brasil S.A.

A exigência constante no texto do Edital em relação ao quesito A.4, já transcrito no presente julgamento quando da análise das razões recursais da licitante CAPGEMINI Brasil S.A., demandava a verificação da comprovação de entrega de projeto novo de sistema, o qual deveria ter sido formalmente concluído e entregue ao cliente nos últimos 12 meses, bem como ter sido desenvolvido para ambientes móveis. Uma vez comprovados esses requisitos, a pontuação era atribuída de acordo com a quantidade de pontos de função comprovados, sendo 05 pontos para a comprovação de 1.000 pontos de função, 10 pontos para a comprovação de 2.000 pontos de função e 15 pontos para comprovação de 4.000 pontos de função.

Cumprе salientar que a análise dos documentos apresentados pelas licitantes para atendimento aos requisitos técnicos foi efetuada pela área técnica, cujo parecer emitido em 24.01.2019 embasou a decisão da Comissão de Licitações publicada em 29.01.2019 na Ata nº 05 de Julgamento da Fase de Proposta Técnica.

Em razão do caráter técnico da alegação, o recurso foi encaminhado à área técnica, que se manifestou através de parecer, ora transcrito literalmente:

“Recorrida: CAPGEMINI BRASIL S.A

***Recorrente: Stefanini Assessoria e Consultoria em Informática
Item A4 (Plataforma Android ou iOS)***

A Recorrente solicitou que o atestado da Caixa Econômica Federal, considerado inicialmente na análise deste item (às folhas 524 a 528, do Vol. I do processo), seja descartado por não atender ao requisito de haver sido desenvolvido nos últimos 12 meses. Desta forma, solicitou a redução da pontuação atribuída neste item à Recorrida, passando de 10 pontos a 5 pontos.

Resposta Banrisul

De fato, o atestado da CEF, objeto do recurso, não atendia aos requisitos do Edital quanto aos serviços terem sido desenvolvidos nos últimos 12 meses. Assim, a Recorrida pode utilizar-se apenas do atestado PROSEGUR, o qual comprova 1.200 pontos de função (pág. 2404, do Vol. IV do processo) no prazo estabelecido pelo Edital. Considera-se para fins de pontuação desenvolvimentos realizados após 13/04/2017 (data relativa a um ano antes da publicação do Edital).

Conclusão

Desta forma, a pontuação anteriormente atribuída de 10 pontos foi retificada e passa a ser de 5 pontos. A pontuação e classificação final da empresa encontra-se no item 4. ”

Portanto, pela reanálise feita pela área técnica dos pontos atacados, constata-se que a mesma retifica seu entendimento, reavaliando a pontuação validada para a recorrida no quesito A.4.

Em face dos argumentos acima, consideram-se procedentes as alegações da recorrente, as quais modificam a decisão questionada, alterando a pontuação da licitante CAPGEMINI Brasil S.A. no quesito A.4 para 05 pontos.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela licitante CAPGEMINI Brasil S.A., acolhe em parte as razões apresentadas pela licitante FÓTON Informática S.A. e acolhe as razões apresentadas pela licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante CAPGEMINI Brasil S.A., DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela licitante FÓTON Informática S.A. e DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A., retificando a decisão proferida em Ata do dia

28 de janeiro de 2019 e publicada em 29 de janeiro de 2019, ficando o quadro de pontuação e a classificação técnica final do processo conforme segue:

Quadro Resumo

PONTOS VALIDADOS					
	Stefanini	Fóton	CapGemini	GlobalWeb	Resource
Quesito	Desempenho	Desempenho	Desempenho	Desempenho	Desempenho
A.1	15	5	15	10	10
A.2	15	15	15	15	15
A.3	15	0	15	15	15
A.4	15	0	5	5	15
A.5	15	5	15	15	15
A.6	15	15	15	15	10
A.7	15	15	0	0	0
TDE	105	55	80	75	80
Quesito	Suporte	Suporte	Suporte	Suporte	Suporte
B.1	60	60	60	0	60
TSS	60	60	60	0	60
Quesito	Qualidade	Qualidade	Qualidade	Qualidade	Qualidade
C.1	15	15	35	15	15
C.2	15	15	15	15	15
C.3	15	15	15	10	15
C.4	15	15	15	5	15
TQP	60	60	80	45	60
Quesito	Compatibilidade	Compatibilidade	Compatibilidade	Compatibilidade	Compatibilidade
D.1	40	40	40	40	0
TCO	40	40	40	40	0
PT	265	215	260	160	200

Classificação Final

Classificação	Licitante	IT
1°	Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A	100,00%
2°	CapGemini Brasil S.A	98,11%
3°	Fóton Informática S.A	81,13%
4°	Resource Tecnologia e Informática LTDA	75,47%
5°	GlobalWeb Outsourcing do Brasil LTDA	60,38%

Ainda, importante ressaltar que a empresa GlobalWeb, 5ª colocada, teve seu IT abaixo de 75% e, portanto, não terá aberto o seu envelope de proposta comercial, conforme redação do item 3 do Anexo VI do Edital: DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, segundo o qual “Serão desclassificadas tecnicamente todas as propostas com Pontuação Técnica (PT) inferior a 3/4 (três quartos) da maior pontuação

técnica encontrada (MPT), não se procedendo à abertura do respectivo envelope PROPOSTA COMERCIAL”.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com a observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 21 de março de 2019.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli Cleonice Evanir Born de Souza Camila Lima Vellinho
Presidente